



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 531 E 532, DE 2013**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento Federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

PARECER Nº 531, DE 2013 **(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)**

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

RELATOR “AD HOC”: Senador REDITÁRIO CASSOL

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica

resulta por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar”

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre proposições que versem sobre “obras públicas em geral”.

O projeto sob exame encontra apoio constitucional no âmbito das prerrogativas da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, XX, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. Ao requerer a observância de critérios de racionalidade nos programas e projetos de desenvolvimento urbano, a norma proposta confere efetividade ao princípio da “eficiência”, o qual, ao lado de outros, vincula os atos da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, ligeiro reparo no tocante à redação do projeto. Ao utilizar a expressão “eventuais redes subterrâneas de serviços”, o texto incorre em impropriedade semântica. O significado do adjetivo “eventual” refere-se a “acontecimento incerto”, no sentido de “casual, fortuito, acidental”, quando, na verdade, a implantação de redes de infraestrutura decorre de circunstância oposta, qual seja a do planejamento. O necessário ajuste é feito na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 1 – CI

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 119, de 2011:

“Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.”

EMENDA Nº 2 – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“Art. 2º

§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. (NR)”

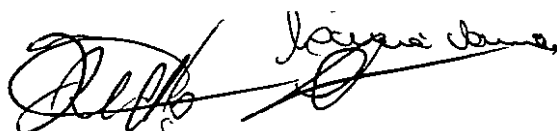
EMENDA Nº 3 – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

“Art. 2º

XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária. (NR)”

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011.

 , Presidente

 , Relator

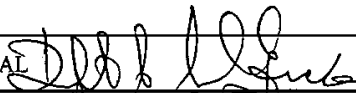
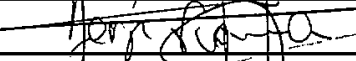
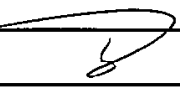
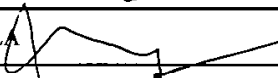
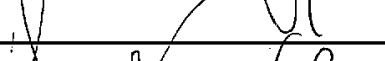
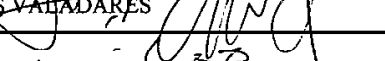
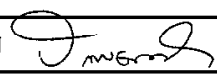
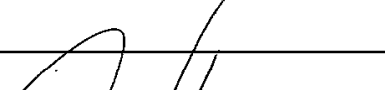
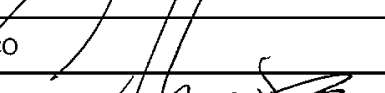
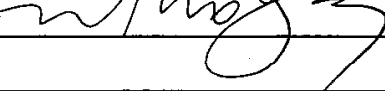
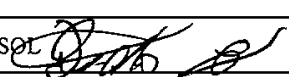
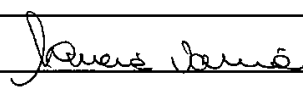
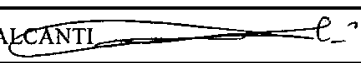
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 27/10/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Reverso de Almeida*

RELATOR: *ad hoc: Paulo Roberto*

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)			
LINDBERGH FARIAS		1- HUMBERTO COSTA	
DELCÍDIO DO AMARAL		2- JOSÉ PIMENTEL	
JORGE VIANA		3 - WELLINGTON DIAS	
WALTER PINHEIRO		4 - MARCELO CRIVELLA	
BLAIRO MAGGI		5 - VICENTINHO ALVES	
ACIR GURGACZ		6 - PEDRO TAQUES	
ANTONIO CARLOS VALADARES		7 - RODRIGO ROLLEMBERG	
INÁCIO ARRUDA		8 - VANESSA GRAZZIOTIN	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)			
VALDIR RAUPP		1- ROMERO JUCÁ	
WALDEMIR MOKA		2- SÉRGIO SOUZA	
LOBÃO FILHO		3- ROBERTO REQUIÃO	
VITAL DO RÊGO		4- JOÃO ALBERTO SOUZA (licenciado)	
RICARDO FERRAÇO		5- WILSON SANTIAGO	
EDUARDO BRAGA		6- CASILDO MALDANER	
CIRO NOGUEIRA		7- EDUARDO AMORIM	
FRANCISCO DORNELLES		8- REDITÁRIO CASSOL	
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)			
FLEXA RIBEIRO		1- AÉCIO NEVES	
LÚCIA VÂNIA		2- ALOYSIO NUNES FERREIRA	
CYRO MIRANDA		3- ALVARO DIAS	
DEMÓSTENES TORRES		4- JAYME CAMPOS	
PTB			
FERNANDO COLLOR		1 - ARMANDO MONTEIRO	
MOZARILDO CAVALCANTI		2 - JOÃO VICENTE CLAUDINO	
PSOL			
		1-	

PARECER Nº 532, DE 2013
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

A presente proposição, inicialmente distribuída ao Senador Cássio Cunha Lima para relatar, recebeu manifestação favorável de Sua Excelência, a qual, no entanto, não chegou a ser submetida à deliberação. Designado relator da matéria em razão da nova composição da Comissão, adoto os termos do parecer então proposto, que passo a reproduzir.

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, "as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva", o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras "compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura". Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica acaba por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o pavimento venha a ser "aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar".

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, o projeto recebeu parecer favorável, com três emendas destinadas a suprimir o termo "eventual" do texto proposto, sob o argumento de que as redes de infraestrutura urbana são de implantação obrigatória e não incerta. Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que versem sobre a matéria em exame.

A temática insere-se na competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

O projeto em análise visa a coibir prática arraigada nos municípios brasileiros, que causa graves prejuízos para a população e para o erário: a pavimentação de vias ainda não dotadas da infraestrutura básica subterrânea exigida por lei, qual seja, a drenagem de águas pluviais, o esgotamento sanitário, o abastecimento de água potável e redes de luz e telefone, quando for o caso.

Essa política explica-se pela maior visibilidade política das obras de pavimentação em comparação com as de infraestrutura básica e contribui para a continuidade das lamentáveis condições em que vive grande parte da população de baixa renda. Ademais, onera desnecessariamente o erário, uma vez que a pavimentação original tem que ser destruída por ocasião da implantação posterior das redes subterrâneas.

A proposição cria condições institucionais para a erradicação dessa prática danosa, razão pela qual merece ser aprovada em conjunto com as emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que aperfeiçoam sua redação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2013.

Vice-Presidente Arnaldo


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 05/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Vice-Presidente Senador Inácio Arruda

RELATOR: Aloysio Nunes Ferreira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 119/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON DIAS (PT)					1. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					2. ZEZE FERRELLA (PDT)	X			
INÁCIO ARRUDA (PC DO B)					3. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					4. ACIR GURGACZ (PDT)(AUTOR)		X		
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				5. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X				1. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					2. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X			
CIRO NOGUEIRA (PP)					4. IVO CASSOL (PP)				
BENEDITO DE LIRA (PP)	X				5. VAGO				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)(RELATOR)					1. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
RUBEN FIGUEIRÓ (PSDB)	X				2. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					3. WILDER MORAIS (DEM)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. VAGO				
VAGO					2. VAGO				
VICENTINHO ALVES (PR)					3. VAGO				

TOTAL 22 SIM 28 NÃO 2 ABS 2 AUTOR 21 PRESIDENTE 01

SENADO FEDERAL, ANEXO II, ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 19, EM 05/06/2013

Senador INÁCIO ARRUDA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 119/2011 - Emendas nºs 01, 02 e 03-CI/CDR.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON DIAS (PT)					1. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					2. ZEZE PERRELLA (PDT)	X			
INÁCIO ARRUDA (PC DO B)					3. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					4. ACIR GURGACZ (PDT)(AUTOR)	X			
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				5. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X				1. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					2. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X			
CIRO NOGUEIRA (PP)					4. IVO CASSOL (PT)				
BENEDITO DE LIRA (PP)	X				5. VAGO				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)(RELATOR)					1. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
RUBEN FIGUEIRÓ (PSDB)	X				2. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					3. WILDER MORAIS (DEM)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. VAGO				
VAGO					2. VAGO				
VICENTINHO ALVES (PR)					3. VAGO				

TOTAL 12 SIM 09 NÃO 03 ABS 00 AUTOR 00 PRESIDENTE 01

SENADO FEDERAL, ANEXO II, ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 19, EM 05/06/2013

Senador INÁCIO ARRUDA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011,
Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo que:**

“Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.” (NR)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

“Art. 2º.....

.....

§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVII:

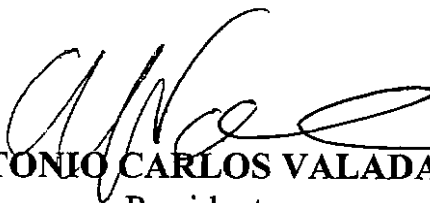
“Art. 2º.....
.....

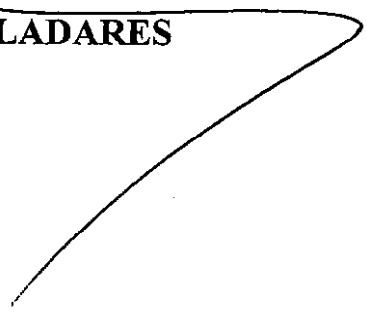
XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.” (NR)

Art. 3º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2013.


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Presidente



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

.....

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá
outras Providências.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

.....

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

~~Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.~~

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

OF. Nº 158/2013-CDR/PRES

Brasília, 5 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Decisão Terminativa.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que durante a 13ª Reunião, realizada nesta data, esta Comissão aprovou com as Emendas nºs 01-CI/CDR, 02-CI/CDR e 03-CI/CDR, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, que "Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio".

Respeitosamente,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica acaba por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, o projeto recebeu parecer favorável, com três emendas destinadas a suprimir o termo “eventual” do texto proposto, sob o argumento de que as redes de infraestrutura urbana são de implantação obrigatória e não incerta. Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que versem sobre a matéria em exame.

A temática insere-se na competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

O projeto em análise visa a coibir uma prática arraigada nos municípios brasileiros, que causa graves prejuízos para a população e para o erário: a pavimentação de vias ainda não dotadas da infraestrutura básica subterrânea exigida por lei, qual seja, a drenagem de águas pluviais, o esgotamento sanitário e o abastecimento de água potável.

Essa política explica-se pela maior visibilidade política das obras de pavimentação em comparação com as de saneamento básico e contribui para a continuidade das lamentáveis condições sanitárias em que vive grande parte da população de baixa renda. Além disso, onera desnecessariamente o erário, uma vez que a pavimentação original tem que ser destruída por ocasião da implantação posterior das redes subterrâneas.

A proposição cria condições institucionais para a erradicação dessa prática populista, razão pela qual merece ser aprovada em conjunto com as emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que aperfeçoam sua redação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2013.



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 18/06/2013.